

**PROVIMENTO Nº 58/89**

**CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**

**- SÃO PAULO -**

**N O R M A S   D E   S E R V I Ç O**

**C A R T Ó R I O S   E X T R A J U D I C I A I S**

**T O M O   I I**

**Desembargador MILTON EVARISTO DOS SANTOS**  
**Corregedor Geral da Justiça**

**1989**

## **PROVIMENTO Nº 58/89**

O DESEMBARGADOR MILTON EVARISTO DOS SANTOS, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO imprescindível a atualização das Normas de Serviço da Corregedoria Geral, dada a multiplicidade de provimentos e outros atos normativos supervenientes a esse diploma, em sua primeira edição;

CONSIDERANDO, ainda, a necessidade de atualização da matéria, decorrente da oficialização dos Cartórios Judiciais do Estado de São Paulo e a manutenção do exercício em caráter privado dos serviços notariais e registrários;

CONSIDERANDO, finalmente, o decidido nos processos CG. nºs 49.779/78, 71.669/84, 77.216/86, 84.192/88, 86.744/89, 88.146/89, 88.156/89, 88.183/89, 88.295/89, 88.375/89 e 88.429/89.

### **R E S O L V E:**

Artigo 1º - Ficam aprovadas as NORMAS DE SERVIÇO DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA, destinadas aos cartórios extrajudiciais e dispostas nos Capítulos XIII ao XX.

Artigo 2º - Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, especialmente o Provimento CGJ 5/81.

São Paulo, 28 de novembro de 1989

**MILTON EVARISTO DOS SANTOS**  
**CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA**

## **PROVIMENTO Nº 56/2019**

**Atualiza o Tomo II das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça – Serviços Extrajudiciais de Notas e de Registro do Estado de São Paulo.**

O Desembargador **GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO**, Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

**CONSIDERANDO** a necessidade de atualizar o Tomo II das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, relativo aos Serviços Extrajudiciais de Notas e de Registro, para que se mantenha adequado com as alterações legislativas e a evolução da jurisprudência e dos precedentes administrativos;

**CONSIDERANDO** o decidido no Processo nº 2018/81973, DICOGE 5.1;

### **RESOLVE:**

Art. 1º Dar nova redação aos Capítulos XIII a XX do Tomo II das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, relativo aos Serviços Extrajudiciais de Notas e de Registro;

Art. 2º Renumerar o Capítulo XXI – DO PESSOAL DOS SERVIÇOS EXTRAJUDICIAIS que passará a constituir o Capítulo XIV – DO PESSOAL DOS SERVIÇOS EXTRAJUDICIAIS;

Art. 3º Renomear o Capítulo XVI – REGISTROS PÚBLICOS que passará a denominar-se CAPÍTULO XVI – DO TABELIONATO DE NOTAS.

**Art. 4º Este provimento entrará em vigor 20 (vinte) dias após sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.**

**São Paulo, 11 de dezembro de 2019.**

**GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO  
CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA**

## APRESENTAÇÃO

O Tomo II das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, que regulamenta a prestação dos Serviços Extrajudiciais de Notas e de Registros, é objeto de constantes atualizações, realizadas de maneira esparsa, para que se mantenha em conformidade com as alterações legislativas e a evolução decorrente da jurisprudência como um todo e, de forma específica, dos precedentes formados pelas decisões da Corregedoria Geral da Justiça e pelas decisões do Eg. Conselho Superior da Magistratura no julgamento de apelações em procedimentos de dúvida.

Decorridos seis anos da última revisão integral do Tomo II das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, mostrou-se necessária nova atualização.

Para essa finalidade foi constituído Grupo de Estudos composto por eminentes Desembargadores dotados de notórios conhecimentos nessa área de atuação, que gentil e prontamente se empenharam nessa árdua tarefa e que agiram imbuídos da necessidade de promover o fomento das boas práticas de serviço.

As Associações e Institutos representativos das classes dos Senhores Notários e Registradores do Estado de São Paulo prestaram relevante contribuição consistente na apresentação de propostas e sugestões sobre as diversas matérias abrangidas pelas Normas de Serviço, todas analisadas e consideradas para o resultado final dos trabalhos de revisão.

Por fim, foram essenciais as colaborações dos dedicados Funcionários e Funcionárias da DICOGE 3.1 e 5.1, e do meu Gabinete, que prestaram suporte material e, principalmente, formularam sugestões amparadas em largos conhecimentos técnicos e na experiência adquirida em suas atividades.

O presente trabalho destinou-se a dotar os responsáveis pela prestação dos serviços extrajudiciais de notas e de registro, os magistrados, demais profissionais do direito e todos os usuários, em suas relações com os serviços extrajudiciais, de instrumento que continue cumprindo a finalidade de unificar procedimentos e conferir segurança jurídica na prestação do serviço público delegado.

São Paulo, 11 de dezembro de 2019.

**GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO**  
**CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA**

CAPÍTULO XVI<sup>280</sup>

**DO TABELIONATO DE NOTAS**

SEÇÃO I

DO TABELIÃO DE NOTAS

1. O Tabelião de Notas, profissional do direito dotado de fé pública, exercerá a atividade notarial que lhe foi delegada com a finalidade de garantir a eficácia da lei, a segurança jurídica e a prevenção de litígios.<sup>281 282 283</sup>

1.1 Na atividade dirigida à consecução do ato notarial, atua na condição de assessor jurídico das partes, orientado pelos princípios e regras de direito, pela prudência e pelo acautelamento.

1.2. O Tabelião de Notas, cuja atuação pressupõe provocação da parte interessada, não poderá negar-se a realizar atos próprios da função pública notarial, salvo impedimento legal ou qualificação notarial negativa.

1.3. É seu dever recusar, motivadamente, por escrito, a prática de atos contrários ao ordenamento jurídico e sempre que presentes fundados indícios de fraude à lei, de prejuízos às partes ou dúvidas sobre as manifestações de vontade.

1.4. Sempre que a prática de determinado negócio jurídico dispensar a forma pública, é dever do Tabelião de Notas informar acerca dessa dispensabilidade às partes interessadas.<sup>284</sup>

2. A função pública notarial, atividade própria e privativa do tabelião de notas, que contempla a audiência das partes, o aconselhamento jurídico, a qualificação

---

<sup>280</sup> Provs. CG 40/12 e 56/2019.

<sup>281</sup> Proc. CG 77.231/86 e Prov. CGJ 40/12.

<sup>282</sup> Provs. CG 2/91 e 40/12.

<sup>283</sup> Provs. CG 16/84 e 40/12.

<sup>284</sup> Prov. CG 37/2017.

212. A pedido do usuário, a mídia (do tipo *pen drive*) poderá ser fornecida pela serventia, pelo valor de custo, até o limite de 0,5 UFESP's.<sup>533</sup>

213. O custo da materialização e da desmaterialização de documentos corresponderá ao da autenticação, por página.<sup>534</sup>

## Seção XII<sup>535</sup>

### DAS CARTAS DE SENTENÇA NOTARIAIS

214. O Tabelião de Notas poderá, a pedido da parte interessada, formar cartas de sentença das decisões judiciais, dentre as quais, os formais de partilha, as cartas de adjudicação e de arrematação, os mandados de registro, de averbação e de retificação, nos moldes da regulamentação do correspondente serviço judicial.<sup>536</sup>

214.1. As peças instrutórias das cartas de sentença deverão ser extraídas dos autos judiciais originais, ou do processo judicial eletrônico, conforme o caso.

214.2. As cópias deverão ser autenticadas e autuadas, com termo de abertura e termo de encerramento, numeradas e rubricadas, de modo a assegurar ao executor da ordem ou ao destinatário do título não ter havido acréscimo, subtração ou substituição de peças.

214.3. O termo de abertura deverá conter a relação dos documentos autuados, e o termo de encerramento informará o número de páginas da carta de sentença. Ambos serão considerados como uma única certidão para fins de cobrança de emolumentos.

214.4. O tabelião fará a autenticação de cada cópia extraída dos autos do processo judicial, atendidos os requisitos referentes à prática desse ato, incluídas a aposição de selo de autenticidade e cobrança dos emolumentos.

---

<sup>533</sup> Prov. CG nº 22/2013.

<sup>534</sup> Prov. CG nº 22/2013.

<sup>535</sup> Prov. CG nº 31/2013

<sup>536</sup> Art. 215 e ss, das NSJCGJ

214.5. A carta de sentença deverá ser formalizada no prazo máximo de 5 (cinco) dias, contados da solicitação do interessado e da entrega dos autos originais do processo judicial, ou do acesso ao processo judicial eletrônico.

215. Todas as cartas de sentença deverão conter, no mínimo, cópias das seguintes peças:

- I – sentença ou decisão a ser cumprida;
- II – certidão de transcurso de prazo sem interposição de recurso (trânsito em julgado), ou certidão de interposição de recurso recebido sem efeito suspensivo;
- III – procurações outorgadas pelas partes;
- IV – outras peças processuais que se mostrem indispensáveis ou úteis ao cumprimento da ordem, ou que tenham sido indicadas pelo interessado.

216. Em se tratando de inventário, sem prejuízo das disposições do art. 655 do Código de Processo Civil/15, o formal de partilha deverá conter, ainda, cópias das seguintes peças: <sup>537</sup>

- I – petição inicial;
- II – decisões que tenham deferido o benefício da assistência judiciária gratuita;
- III – certidão de óbito;
- IV – plano de partilha;
- V – termo de renúncia, se houver;
- VI – escritura pública de cessão de direitos hereditários, se houver;
- VII – auto de adjudicação, assinado pelas partes e pelo juiz, se houver;
- VIII – manifestação da Fazenda do Estado de São Paulo, pela respectiva Procuradoria, acerca do recolhimento do Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis Causa Mortis e Doações (ITCMD), bem sobre eventual doação de bens a terceiros, e sobre eventual recebimento de quinhões diferenciados entre os herdeiros, nos casos em que não tenha havido pagamento da diferença em dinheiro;

---

<sup>537</sup> Prov. CG nº 40/2018.

- IX – manifestação do Município, pela respectiva Procuradoria, se o caso, acerca do recolhimento do Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis Inter Vivos, e sobre eventual pagamento em dinheiro da diferença entre os quinhões dos herdeiros, e sobre a incidência do tributo;
- X – nos processos que tramitam sob o rito de arrolamento sumario (CPC, arts. 659 e 663 CPC/15) não é necessária manifestação da Fazenda Pública, bastando comprovação da intimação para o lançamento dos tributos incidentes;<sup>538</sup>
- XI - sentença homologatória da partilha;<sup>539</sup>
- XII – certidão de transcurso de prazo sem interposição de recurso (trânsito em julgado).<sup>540</sup>

217. Em se tratando separação ou divórcio, a carta de sentença deverá conter, ainda, cópia das seguintes peças:

- I – petição inicial;
- II – decisões que tenham deferido o benefício da assistência judiciária gratuita;
- III – plano de partilha;
- IV – manifestação da Fazenda do Estado de São Paulo, pela respectiva Procuradoria, acerca da incidência e do recolhimento do Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis Causa Mortis e Doações (ITCMD), bem sobre eventual doação de bens a terceiros, e sobre eventual recebimento de quinhões diferenciados entre os herdeiros, nos casos em que não tenha havido pagamento da diferença em dinheiro;
- V – manifestação do Município, pela respectiva Procuradoria, se o caso, acerca da incidência e recolhimento do Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis Inter Vivos, e sobre eventual pagamento em dinheiro da diferença entre os quinhões dos herdeiros, e sobre a incidência do tributo;
- VI – sentença homologatória;
- VII – certidão de transcurso de prazo sem interposição de recurso (trânsito em julgado).

---

<sup>538</sup> Prov. CG 40/2018

<sup>539</sup> Prov. CG 40/2018

<sup>540</sup> Prov. CG 40/2018



218. A critério do interessado, as cartas de sentença poderão ser formadas em meio físico ou eletrônico, aplicando-se as regras relativas à materialização e desmaterialização de documentos pelo serviço notarial.<sup>541</sup>

218.1. Para a formação das cartas de sentença em meio eletrônico, deverá ser utilizado documento de formato multipágina (um documento com múltiplas páginas), como forma de prevenir subtração, adição ou substituição de peças.

219. Aplicam-se às cartas de sentença expedidas pelo serviço notarial, no que couberem, as disposições contidas no item 221 e seguintes, das Normas do Serviço Judicial da Corregedoria Geral da Justiça.

---

<sup>541</sup> Prov. CG 22/2013